



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.003266/96-66
Recurso nº : 128.946
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : INDÚSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.928

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO DE FATO - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Caracterizando-se o erro de fato como erro substancial, é de se anular a decisão que deixa de apreciar fatos e argumentos, por interpretação errônea do alcance dos poderes de representação conferidos ao patrono da impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa; declarar a nulidade da decisão *a quo*; e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.003266/96-66

Acórdão nº : 103-20.928

Recurso nº. : 128.946

Recorrente : INDÚSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeiro grau, na parte que deixou de apreciar o pedido de homologação das compensações efetuadas, relativamente a Imposto de Renda e Contribuição Social recolhidos a maior e apurados na declaração de rendimentos de 1992

Os autos tiveram início com um pedido de homologação de compensação de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro pagos a maior relativamente ao exercício de 1992, ano-base de 1991 e efetuados nos anos de 1993, 1995 e 1996.

Analisando o pedido, a DRF em Araçatuba /SP, indeferiu o mesmo sob o argumento de que não havia comprovação dos pagamentos efetuados a título de TRD e que os dados constantes das declarações de rendimentos estivessem incorretos.

A manifestação de inconformidade foi analisada pelos julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que consideram correta a compensação efetuada em 1992, mas deixando de analisar a compensação efetuada em 1993, 1995 e 1996.

A ausência de análise do pedido, relativamente ao ano de 1993, foi a limitação dos poderes conferidos ao advogado, que se restringia somente ao exercício de 1992, bem como, pelo fato de não haver manifestação de inconformidade relativamente aos anos calendários de 1995 e 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.003266/96-66

Acórdão nº : 103-20.928

Não se conformando com o decidido em primeiro grau, recorre a contribuinte a este colegiado, mediante a petição de fls. 95/107, discordando da falta de exame das compensações efetuadas em 1993, 1995 e 1996.

Em primeiro lugar, alega que o pedido formulado é de compensação de tributos recolhidos a maior e apurados na declaração de rendimentos do exercício de 1992, com os tributos apurados nesta mesma declaração como nas de anos subsequentes.

Neste ponto, alega que sua procuração, anexada às fls.03 lhe confere poderes para promover a defesa da recorrente no que diz respeito "a compensação de tributos federais pagos indevidamente ou maior que os devidos e apurados na declaração de rendimentos do exercício de 1992".

Afirma, assim, que a decisão recorrida está a atropelar o devido processo legal, cerceando seu direito de defesa com a omissão ao exame dos períodos subsequentes a 1992.

Reportando-se à instrumentalidade do processo, faz uma reflexão acerca da efetividade do processo e chega à citação do CPC, artigos 13 e 37, que entende aplicável ao processo administrativo, para alertar que, em havendo irregularidade na representação, deveria ser intimado a sanar o defeito.

No que se refere aos anos de 1995 e 1996, nos quais a decisão afirma que não foram questionados, sustenta a recorrente que sua impugnação foi no sentido de que fosse homologadas as compensações conforme pleiteado inicialmente. E, neste pleito, são mencionados esses anos, inclusive com quadros demonstrativos das compensações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.003266/96-66

Acórdão nº : 103-20.928

Com estas fundamentações, conclui pelo erro da decisão recorrida e requer o provimento do recurso para homologar as compensações.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.003266/96-66
Acórdão nº : 103-20.928

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de pedido de homologação de compensações efetuadas a partir de recolhimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro feitos a maior, relativamente ao ano calendário de 1992, que instruiu a declaração de rendimentos do exercício de 1993.

A irresignação do sujeito passivo, relativamente ao decidido em primeiro grau, tem seu ponto central na omissão do julgado em relação às compensações feitas nos anos de 1993, 1995 e 1996, seja sob alegação de irregularidade na representação processual, seja na preclusão relativamente aos anos de 1995 e 1996.

Analisando-se o pedido formulado pela petição de fls. 01/02, bem como o instrumento de procuração, entendo que assiste razão à recorrente.

O instrumento de procuração confere ao outorgado poderes para promover a defesa dos interesses do representado no que diz respeito à compensação de tributos federais pagos indevidamente ou a maior que os devidos e apurados na declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Deste texto, conclui-se facilmente que as compensações, referidas no instrumento de procuração, são aquelas originadas a partir de recolhimentos feitos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.003266/96-66
Acórdão nº : 103-20.928

maior e apurados na declarações do exercício de 1992, com exigências de períodos subsequentes.

Também, o quadro de compensações, anexados às fls. 04 e 15 demonstram, também de forma clara, as compensações feitas nos anos de 1993, 1995 e 1996 e, o pedido formulado na manifestação de inconformidade quanto ao decidido pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, tem o pleito expresso de homologar as compensações conforme apresentadas inicialmente.

Desta forma, sendo regular a representação processual, deve ser anulada a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, porquanto a omissão no julgado, pela errônea interpretação dos poderes de representação, bem como quanto ao alcance do pedido da ora recorrente, cerceou-lhe o direito de defesa, quando deixou de exaurir os objetivos efetivos do processo.

Por outro lado, mesmo que houvesse irregularidade no instrumento de procuração, em se constatando incapacidade processual ou irregularidade na representação, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no artigo 13 do CPC, para, suspendendo o julgamento da lide, ter sido conferido, formalmente, prazo para ser sanado o defeito.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

